



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Plantão Judiciário da 11ª Região, 3ª Sub-Região
Gabinete do Dr. Pedro Henrique Guarda Dias

Processo n. 5070527-78.2021.8.09.0049
Natureza: Declaratória
Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás
Requerido: Município de Jaraguá-GO

DECISÃO-MANDADO

(decisão com força de mandado, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO)

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **MUNICÍPIO DE JARAGUÁ-GO**, partes regularmente qualificadas nos autos.

Narra o autor, em síntese, que o Chefe do Poder Executivo de Jaraguá-GO editou, sem qualquer embasamento técnico-científico ou estudo epidemiológico, o Decreto Municipal n. 133, de 2 de fevereiro de 2021 (dispõe sobre restrições das atividades comerciais, religiosas, esportivas, sociais, entre outras, para conter o avanço da COVID-19 no Município de Jaraguá e dá outras providências), o qual, embora imponha algumas restrições, flexibiliza o funcionamento de atividades e serviços no âmbito do Município.

Alega que o aludido ato normativo autoriza a abertura total do comércio e serviços de forma ampla durante todo o dia, das 08h às 18h, praticamente pondo fim ao isolamento social, quando os dados de saúde apontam o colapso e demonstram a necessidade justamente do contrário, de um reforço do isolamento como medida preventiva ao rápido contágio da doença.

Aduz que a medida adotada pelo Poder Executivo local, por meio do referido decreto, mostra-se totalmente incapaz e ineficiente diante da nova onda de COVID-19 na cidade, que registra o maior pico desde o início da pandemia, positivando todos os dias dezenas de casos, internações e mortes.

Ressalta que os boletins epidemiológicos mais recentes (dias 11 e 12 de fevereiro) apontam a continuidade da situação de calamidade e colapso no sistema de saúde, com centenas de pessoas infectadas, dezenas com suspeitas e vários óbitos.

Em razão disso, requer liminarmente: **(i)** a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal 133/2021; **(ii)** a determinação de funcionamento exclusivo das atividades essenciais no Município de Jaraguá-GO, por um período mínimo de 14 (quatorze) dias ou até que o requerido apresente estudo técnico para embasar qualquer ato do executivo, demonstrando ser adequado para enfrentamento da pandemia; **(iii)** que o requerido se abstenha de editar qualquer norma de flexibilização do uso de máscaras, funcionamento de atividades e serviços não essenciais sem os devidos estudos técnicos e justificativas do órgão de vigilância sanitária municipal.

Vieram-me os autos conclusos durante o plantão judiciário.

Valor: R\$ 1.100,00 | Classificador: Indefere pedido liminar
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIANÉSIA - PLANTÃO 11ª REGIÃO, 3ª SUB-REGIÃO
Usuário: Everaldo Sebastião de Sousa - Data: 14/02/2021 19:24:37



É o breve relatório. Decido.

A parte demandante pleiteia na verdade, à luz do atual Código de Processo Civil, tutela provisória satisfativa, em que se busca a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, também satisfativa, atribuindo eficácia imediata ao direito pleiteado.

Ademais, resta claro que tal tutela tem caráter incidental, porquanto requerida dentro do processo em que se pede a tutela definitiva (art. 295 do CPC), além de ser fundada na urgência, o que pressupõe a demonstração concomitante de elementos que evidenciam, nos termos do art. 300 do CPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há dúvidas de que o mundo se encontra em uma situação de alerta, em razão da pandemia de um novo tipo de vírus da família Coronavírus (SARS-COV-2), conhecido como COVID-19, fato que é de conhecimento geral.

Nesse contexto, várias medidas vêm sendo adotadas pelas diversas esferas de governo, a fim de resguardar a saúde da população e amenizar a propagação do vírus. No âmbito **federal**, foi sancionada e publicada a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, além de editadas medidas provisórias, decretos e portarias. Nos âmbitos **estadual** e **municipal**, vários decretos foram expedidos para conter a proliferação da doença, bem como evitar o colapso do sistema de saúde público local e estadual.

Provocado a manifestar sobre os limites de competência das medidas impostas pelas diversas esferas de governo, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 6341, decidiu que compete **concorrentemente** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a adoção de medidas necessárias para o enfrentamento da crise sanitária causada pela COVID-19, e na ADPF n. 672 assegurou que a adoção dessas medidas necessitam estar amparadas por estudos ou laudos técnicos e científicos que atestem a necessidade de adoção da medida restritiva.

Ressaltou a Corte Constitucional que a saúde e a assistência pública são de **competência administrativa comum** entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF). Igualmente, destacou que o texto constitucional prevê a competência **concorrente** entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), permitindo, ainda, aos Municípios a possibilidade de **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II), desde que haja interesse local.

No caso vertente, embora exista, nos últimos dias, um crescente aumento dos casos de COVID-19 no Município de Jaraguá-GO, com ocupação total dos leitos de UTI – fato amplamente divulgado pela mídia –, não se mostra razoável, neste momento, suspender a eficácia do Decreto n. 133/2021, tal como requerido pelo Ministério Público, mormente por não vislumbrar, em princípio, desrespeito às normativas estabelecidas pela União e pelo Estado de Goiás.

Eventual suspensão do aludido decreto ocasionaria o retorno ao “*status quo ante*”, ou seja, a aplicação de medidas anteriormente adotadas pelo Poder Público para controle da COVID-19, baseadas em momento distinto do vivenciado atualmente (o decreto atacado foi editado recentemente, em 02.02.2021, com efeitos a partir de 03.02.2021), ou até mesmo na ausência total de medidas positivas tendentes ao controle da pandemia.

Por outro lado, quanto à restrição total das atividades não essenciais no Município de Jaraguá-GO, não se mostra adequada a intervenção do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, sobretudo por não dispor de informações necessárias à avaliação do impacto sistêmico de eventual intervenção na autonomia privada¹ (fechamento de todas as atividades não essenciais), sob pena de afronta ao princípio de independência entre poderes.

A adoção de tal medida drástica certamente estancará a economia e, por conseguinte, o erário deixará de arrecadar, os empreendimentos privados deixarão de realizar seus negócios, os estoques alimentícios se esgotarão e, por corolário, a fome, o maior caos que poderá ocorrer².

Demais disso, há possibilidade de efeito reverso das medidas pleiteadas pelo Ministério Público. Exemplo disso é o deslocamento da população jaraguense a outras cidades vizinhas, de modo a causar aglomerações indevidas, sem falar no negativo impacto financeiro das pessoas que dependem da atividade local para sobreviver (v.g. comércio, indústria etc.).

Assim, deve-se aguardar a regular instrução do processo para que os fatos sejam esclarecidos, sem prejuízo de outras medidas do Poder Executivo, que é quem detém as informações atualizadas sobre a situação da pandemia na cidade, além de dispor de uma equipe qualificada e estrutura necessária para assessorar suas decisões.

Na confluência do exposto, por não identificar a probabilidade do direito, **INDEFIRO** os pedidos liminares.

Cite-se réu para apresentar a defesa que lhe aprouver, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 335 c/c art. 183 do CPC).

Confiro à presente força de mandado, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO.

Apresentada resposta, levantadas preliminares (art. 337 do CPC) ou defesa de mérito indireta – alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor – ou sendo juntado documento (art. 437, § 1º, do CPC), vista à parte autora para se manifestar, caso queira, em 30 (quinze) dias úteis (art. 180 do CPC).

Em tempo, encerrado o plantão, proceda-se à redistribuição do feito à Vara das Fazendas Públicas de Jaraguá-GO.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaraguá-GO, documento datado e assinado digitalmente.

PEDRO HENRIQUE GUARDA DIAS
Juiz de Direito
- em plantão judiciário -

1 TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5244984-76.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2020, DJe de 16/11/2020.

2 TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5151034-13.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2020, DJe de 23/11/2020.

